

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9i51suw6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 219/2026 Protocolo nº 1384/2026 Processo nº 598/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual de Inclusão, Solidariedade e Reconhecimento Cívico, reconhece a fibromialgia como deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso, e estabelece benefícios para pessoas com deficiência, doadores regulares de sangue e mesários voluntários.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Inclusão, Solidariedade e Reconhecimento Cívico, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, a plena inclusão social e o reconhecimento do valor cívico de:

- I - Pessoas com deficiência, incluindo aquelas com fibromialgia;
- II - Doadores regulares de sangue;
- III - Mesários voluntários em processos eleitorais.

Art. 2º São princípios basilares desta Lei:

- I - A dignidade da pessoa humana;
- II - A não discriminação e a igualdade de oportunidades;
- III - A promoção da saúde e o bem-estar social;
- IV - O fomento à solidariedade e ao exercício da cidadania;
- V - A harmonização com a legislação federal e o fortalecimento das políticas públicas estaduais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e no âmbito do Estado de Mato Grosso, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o



qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º Fica reconhecida, para todos os efeitos legais no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fibromialgia como deficiência, assegurando às pessoas diagnosticadas com essa condição os mesmos direitos, garantias e benefícios conferidos às demais pessoas com deficiência, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 15.173, de 2023.

§ 1º O diagnóstico de fibromialgia deverá ser atestado por médico especialista, mediante laudo que contenha a Classificação Internacional de Doenças (CID), observando os critérios clínicos para o diagnóstico.

§ 2º O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) e em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), deverá implementar e aprimorar políticas públicas de saúde, tratamento, prevenção e reabilitação para pessoas com fibromialgia, garantindo o acesso a serviços especializados e multidisciplinares.

Art. 5º As pessoas com deficiência, incluindo as com fibromialgia, terão assegurados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.146/2015 e em outras normas pertinentes, com especial atenção a:

- I - Acessibilidade em edificações, transportes públicos, comunicação e tecnologias de informação;
- II - Inclusão no mercado de trabalho e em concursos públicos estaduais, observando as cotas e condições especiais, sem prejuízo de outros benefícios específicos;
- III - acesso prioritário à saúde, educação, cultura, esporte e lazer;
- IV - Atendimento preferencial em serviços públicos estaduais e privados conveniados.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se doador regular de sangue o cidadão que comprove a realização de, no mínimo, 3 (três) doações a bancos de sangue ou hospitais autorizados pelo Poder Público, no período de 12 (doze) meses antecedentes à data de publicação do edital de concurso público ou de processo seletivo estadual.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante apresentação de certidão ou declaração expedida pelo banco de sangue ou hemocentro responsável pela coleta.

Art. 7º O doador regular de sangue fará jus, no âmbito do Estado de Mato Grosso, à isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos ou empregos na administração pública estadual direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se mesário voluntário o cidadão que tenha atuado como mesário, conforme convocação e/ou participação voluntária da Justiça Eleitoral, em pelo menos 2 (duas) eleições (considerando turnos, se houver) no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante apresentação de certidão ou declaração expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 9º O mesário voluntário fará jus, no âmbito do Estado de Mato Grosso, à isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos ou empregos na



administração pública estadual direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 10º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e critérios necessários à sua fiel execução.

Art. 11º Ficam expressamente revogadas a Lei nº 7.713, de 16 de setembro de 2002, e a Lei nº 11.238, de 22 de janeiro de 2020, ambas do Estado de Mato Grosso.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa modernizar, unificar e aprimorar a legislação estadual de Mato Grosso, consolidando em um único diploma legal disposições que atualmente se encontram dispersas e, ao mesmo tempo, expandindo o rol de beneficiários em consonância com a evolução da legislação federal e os princípios constitucionais.

- 1. Reconhecimento da Fibromialgia como Deficiência:** A Lei Federal nº 15.173, de 2023, reconheceu a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais no âmbito federal. A fibromialgia é uma síndrome crônica e complexa, caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga, distúrbios do sono e problemas cognitivos, que afeta significativamente a qualidade de vida e a capacidade funcional dos indivíduos. Ao incluir explicitamente a fibromialgia no escopo das pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso, este projeto busca garantir que as pessoas afetadas por essa condição tenham acesso pleno aos direitos e políticas públicas já estabelecidas pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais legislações correlatas. A medida alinha o Estado de Mato Grosso à legislação federal, promovendo a inclusão e o acesso a tratamento adequado, em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e as diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) para a promoção da saúde e bem-estar.
- 2. Incentivo à Doação de Sangue:** A doação de sangue é um ato de solidariedade fundamental para a manutenção dos estoques nos hemocentros e hospitais, salvando inúmeras vidas. A Lei nº 7.713, de 2002, do Estado de Mato Grosso, já previa a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares. O presente projeto reitera e fortalece essa disposição, mantendo o benefício como um justo reconhecimento e um incentivo contínuo à prática da doação, que reflete um valor cívico inestimável para a sociedade.
- 3. Valorização do Serviço de Mesário:** O serviço de mesário nas eleições é essencial para a garantia da lisura e transparência do processo democrático. A Lei nº 11.238, de 2020, do Estado de Mato Grosso, já concedia a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para eleitores que atuaram como mesários. Este projeto mantém esse benefício, reconhecendo a dedicação e o compromisso cívico dos cidadãos que dedicam seu tempo e esforço para o bom funcionamento das eleições, fortalecendo a participação democrática.
- 4. Harmonização e Simplificação Legislativa:** A unificação das leis estaduais nº 7.713/2002 e nº 11.238/2020 em um único diploma legal, além de incorporar o reconhecimento da fibromialgia, simplifica o arcabouço normativo do Estado. Isso facilita o acesso dos cidadãos e das instituições às informações sobre seus direitos e deveres, promove a coerência das políticas públicas e otimiza a gestão administrativa. A revogação das leis anteriores e a criação de uma nova lei mais abrangente representam um avanço na organização e clareza da legislação estadual.
- 5. Fundamento Constitucional e Legal:** A competência do Estado de Mato Grosso para legislar sobre a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no Art. 24, incisos XII (previdência



social, proteção e defesa da saúde) e XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), que estabelecem a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Além disso, o projeto fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade, insculpidos na Carta Magna. A harmonização com as Leis Federais nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nº 15.173/2023 (reconhecimento da fibromialgia) garante a constitucionalidade e a pertinência das medidas propostas, sempre considerando o papel regulamentar e de execução das normas do SUS e da SES/MT.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, a justiça e a necessidade de atualização e harmonização legislativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação trará significativos benefícios à população mato-grossense e reforçará o compromisso do Estado com a inclusão, a saúde e a cidadania.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual